



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE PONTA DELGADA CONTRA A RDP-AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 6.NOV.96)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 1 de Outubro de 1996, uma queixa da Associação de Futebol de Ponta Delgada (AFPD) contra a Radiodifusão Portuguesa, S.A., Centro Regional dos Açores (RDP-Açores), por esta estação de rádio ter difundido, no dia 16 de Setembro findo, no programa "Prolongamento", uma peça jornalística relativa a incidentes ocorridos no Estádio de São Miguel, nos Açores, no dia anterior, entre o presidente daquela Associação e um colaborador da RDP-Açores.

I.2 - A notícia em causa

Na notícia em causa, o colaborador da RDP-Açores, Francisco Santos Silva, revelou que foi impedido pelo presidente da AFPD de fazer o serviço de reportagem no jogo de futebol realizado no Estádio de São Miguel, entre as equipas de Santa Clara e Câmara de Lobos, relativo à primeira jornada da Série Açores.

No que, agora, interessa, o referido jornalista fez as seguintes afirmações:

- "*(...) nunca antes tinha sido maltratado por um dirigente, ainda por cima com a responsabilidade de um Presidente Associativo*";

- que por não ser possuidor do cartão de acesso passado pela AFPD, mas sim do federativo, "*o Presidente desta Associação, ao ser assediado por mim, mas antes por outros colegas, teve a prepotência e sem lisura, de me insultar verbalmente e fisicamente, com forte empurrão, só porque eu lhe dizia que o meu cartão era válido uma vez que, segundo informação que o secretário da própria Associação de Futebol confirmara os cartões federativos foram revogados por sessenta dias*";

- "*Não tendo contestado esta minha insistência, dizia o profissional da bola esse assunto deveria ser tratado na Secretaria. Expulsou-me das instalações com grande vigor e perante pessoas que se encontravam no hall da tribuna comigo foram também impedidos de entrar outros dois colegas da Comunicação Social*";

- "*Mas em relação a outros colegas, o dito Presidente da bola não tendo carácter de aparecer, perante as pessoas que tinha recusado a entrada, mandou os cartões pelo Presidente do Clube Santa Clara, Engenheiro Dionísio*

.1.

12252



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Leite, cartões esses que ele durante o jogo foi buscar à Associação. E andam estes dirigentes a apregoar a não violência nos campos de futebol!"

1.3 - A queixa da AFPD

Na sua queixa, a AFPD esclarece:

a) Que não é verdade que os repórteres da RDP-Açores tivessem sido impedidos de realizar o seu trabalho. Que estes fizeram a cobertura radiofónica do acontecimento desportivo em causa, no lugar destinado aos órgãos de comunicação social e que tal trabalho foi mesmo apresentado no programa desportivo emitido nesse dia. E que, *"apesar de não estarem devidamente credenciados para o exercício das funções, os colaboradores da RDP-Açores ocuparam na Tribuna da Comunicação Social o espaço que lhes estava destinado"*, tendo sido o próprio Presidente da Direcção da AFPD a franquear o acesso àquele lugar. Isto depois de ter avisado os repórteres de que deveriam obter as credenciais para terem acesso garantido nos lugares destinados aos o.c.s..

b) Que é falso o *"que foi dito pelo sr. António Xavier na introdução que faz no espaço 'Temas e Lemas do Desporto', do programa 'Prolongamento', que foi para o ar no dia 16 de Setembro de 1996"*.

c) Que são falsas as declarações prestadas naquele programa por Francisco Santos Silva, colaborador da RDP-Açores, desmentindo o facto de o mesmo ter sido maltratado: *"O que aconteceu foi a entrada indevida do Sr. Santos Silva na área dos camarotes dos órgãos sociais da AFPD, interdita aos agentes que não tenham credenciais para ocupar aquele espaço. Efectivamente o 'hall da Tribuna' está vedado a estranhos, só têm acesso os agentes desportivos ligados a instituições desportivas devidamente legitimados para o efeito"*.

Acrescenta ainda a queixa que aquele repórter entrou no citado lugar sem autorização, nem legitimidade, *"assedando"* o presidente da AFPD, *"molestando insistentemente, tornando-se inoportuno, sendo por esse motivo convidado a sair, naturalmente com autoridade, mas nunca com insultos verbais ou físicos"*, além de que o *"Sr. Santos Silva tinha, como os restantes colegas, o seu lugar na Tribuna da Comunicação Social e não na área da Tribuna dos órgãos sociais deste organismo"*.

Diz ainda a AFPD que no programa radiofónico em questão o repórter alegou a posse de um cartão federativo que lhe permitiria, sem mais, a sua creditação, mas que o próprio director da RDP-Açores havia solicitado à Associação a *"passagem de credenciais"* para diversos colaboradores, entre eles o Santos Silva. Acrescenta ainda que nenhum dos colaboradores daquela estação estaria devidamente credenciado *"e só a compreensão do Presidente da AFPD permitiu facultar as instalações destinadas aos OCS (...)"*.

./.

12253



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Referindo-se às afirmações do colaborador da RDP-Açores relativamente aos cartões que o presidente da AFPD teria entregue ao presidente do Clube Santa Clara, diz a queixa que o repórter Santos Silva "*inventou uma situação (...) caricata*".

I.4 - A resposta da RDP

Instada para o efeito, a RDP, em carta assinada pelo seu director de Informação e Coordenação de Produção, vem dizer que aquela estação emissora, através do director do Centro Regional dos Açores, se comportou de "*forma exemplar*" em todo o processo. E alega, em síntese, que:

a) "*Recebida uma carta dando conhecimento da deliberação da AFPD de deixar de passar credenciais ao nosso colaborador Sr. Francisco Santos Silva 'até ao esclarecimento público' do que se passara no Estádio de S. Miguel, 'a fim de contrariar, com verdade', declarações do citado colaborador no programa 'Prolongamento', o director do Centro Regional da RDP apressou-se a convidar o presidente da AFPD 'para uma entrevista gravada', a ser emitida no mesmo programa*";

b) "*por razões que se desconhecem, o presidente da AFPD não aceitou o convite para rectificar a versão dos incidentes apresentada aos microfones do citado programa*";

c) "*o Sr. presidente da AFPD entendeu não recorrer ao Direito de Resposta*";

d) "*apesar de considerar que a posse de um cartão da Federação Portuguesa de Futebol confere ao titular o acesso a qualquer recinto desportivo, a RDP-Açores apresentou à AFPD, após o incidente, por duas vezes, pedidos para a passagem das respectivas credenciais*";

e) fica renovado "*o convite atempadamente dirigido ao Sr. presidente da AFPD para que use o tempo de emissão necessário numa das próximas edições do programa 'Prolongamento' para 'contrariar com a verdade, as declarações prestadas' acerca dos incidentes do Estádio de S. Miguel*".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer a presente queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, al. I) e do artº 3º al. e) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O que está em causa na presente queixa é saber se a notícia/comentário produzida no referido programa "Prolongamento" cumpriu os requisitos a que deve obedecer a actividade informativa, nomeadamente quanto à

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

isenção, rigor e objectividade, impostos pelo disposto no artº 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro. E, desde logo, poderemos concluir pela negativa.

Com efeito, na notícia em causa imputam-se ao queixoso factos graves, nomeadamente que teria agredido o colaborador da RDP e que o teria impedido de exercer a sua missão informativa. Trata-se da imputação de factos que, a serem verdadeiros, são criminosos e que são lesivos dos direitos do visado à honra e reputação, que lhe são garantidos constitucionalmente.

Ora, tratando-se de uma acusação grave que visa pessoa determinada e claramente identificada, impunha-se que a RDP, no relato dos acontecimentos, tivesse inserido - ou pelo menos diligenciasse nesse sentido - a versão do queixoso sobre os acontecimentos, em respeito pelo princípio do contraditório que enforma a actividade jornalística.

Ao limitar-se a divulgar a versão do seu colaborador, a RDP-Açores não exerceu o direito de informação de forma legítima. Os ouvintes apenas tiveram direito a aceder a uma informação "amputada", não se garantindo o confronto de opiniões indispensável para que o receptor da notícia pudesse ajuizar do comportamento de cada uma das partes envolvidas e formar uma opinião crítica sobre os incidentes.

Tal omissão da RDP-Açores é tanto mais grave quanto é certo que, no caso concreto, era uma das partes da notícia. Impunha-se-lhe, por isso, redobrado cuidado no tratamento noticioso dos factos, sob pena de se aceitar uma inaceitável e desmedida "soberania" dos órgãos de comunicação social, em claro prejuízo quer dos direitos das pessoas referidas nas notícias, quer da verdade da informação.

Na sua defesa, diz a RDP-Açores que convidou o presidente da AFPD para uma entrevista gravada, a ser transmitida no mesmo programa e onde pudesse defender-se das acusações que anteriormente lhe foram dirigidas. Trata-se, sem dúvida, de uma atitude louvável da RDP-Açores. Louvável, mas não relevante, uma vez que se trata de uma "benesse" extemporânea, a ser divulgada numa altura em que a opinião pública teria já formulado juízos de valor sobre os acontecimentos que, com o decurso do tempo, se teriam enraizado e dificilmente seriam abalados com a tardia divulgação da versão do queixoso.

É de registar, por outro lado, que os elementos disponíveis permitem concluir que tal atitude de abertura da RDP-Açores só foi adoptada depois da AFPD ter recusado a acreditação do colaborador Santos Silva e de ter sido apresentada a presente queixa.

Diz ainda a RDP-Açores, na sua defesa, que o Presidente da AFPD entendeu não recorrer ao direito de resposta. E é verdade. Mas não se vê de que modo tal omissão possa retirar legitimidade à queixa em análise. Com efeito, o recurso à resposta trata-se de um direito - disponível - e não de um

./.

12215



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

dever. E muito menos de um dever-conditio sine qua non para o exercício do direito de queixa.

II.3 - Os elementos fornecidos quer pela RDP-Açores, quer pela AFPD permitem, ainda, verificar de forma inquestionável que, em consequência do diferendo que opõe as duas instituições, a segunda recusou emitir credenciais que habilitem o colaborador Francisco Santos Silva a aceder aos estádios de futebol onde se realizem jogos sob a sua tutela, "até ao esclarecimento público que esta Instituição dará, a fim de contrariar, com a verdade, as declarações prestadas durante os serviços noticiosos de 2ª feira, com destaque para o espaço desportivo, da responsabilidade do V. colaborador António Xavier".

O que significa que, enquanto a AFPD não revelar publicamente o que considera ser a verdade do que se passou no Estádio de S. Miguel, recusa creditar o jornalista Santos Silva para entrar nos estádios sob a sua jurisdição.

Apesar de não ter dado entrada na AACS qualquer queixa por parte da RDP-Açores quanto a esta recusa da AFPD, nada impede que esta Alta Autoridade sobre ela se pronuncie. Uma das atribuições da AACS é precisamente a de "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" (artº 3º, al. a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), competindo-lhe, para tanto, elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização, entre outros, daqueles objectivos (artº 4º, nº 1, al. a) da mesma Lei).

Ora, a recusa da AFPD em credenciar o referido colaborador da RDP-Açores configura, sem dificuldade, uma violação da liberdade de imprensa e do direito à informação, na sua vertente de direito dos jornalistas a serem informados, e contraria as circulares desta Alta Autoridade sobre o exercício do direito à informação no âmbito do fenómeno desportivo, nomeadamente as aprovadas em 15 de Maio de 1991, 11 de Outubro de 1995 e 18 de Setembro de 1996. Com efeito, a posição da AFPD é de todo indefensável, sob pena de se entender que a concessão de credenciais aos jornalistas obedece a um acto discricionário da sua parte, ou, mais grave ainda, a um instrumento de retaliação sobre os jornalistas.

E, neste domínio, ganha particular relevância a disponibilidade demonstrada pela RDP-Açores para entrevistar o presidente da AFPD, permitindo-lhe a divulgação da sua versão dos factos. Na verdade, ainda que se admitisse assistir razão à AFPD ao fazer depender a acreditação do jornalista Santos Silva do esclarecimento público daquilo que entende ser a verdade do que se passou, teríamos de admitir também que a "verdade" ainda não foi reposta porque a AFPD entendeu não aceder ao convite da RDP-Açores para o fazer através dos seus microfones.

./.

12256



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Associação de Futebol de Ponta Delgada (AFPD) contra a RDP-Açores, por esta ter emitido, em 16 de Setembro de 1996, uma notícia relativa a incidentes ocorridos, no dia anterior, no Estádio de São Miguel, entre o presidente daquela Associação e um colaborador da própria estação de rádio, contendo factos alegadamente falsos e violadores dos seus direitos à honra e reputação, em desrespeito pela objectividade e rigor informativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que, na ocasião, não foi transmitida a versão do queixoso.

Em consequência:

a) Chama a atenção da RDP-Açores para a necessidade de observar o escrupuloso cumprimento das exigências de rigor e isenção a que se encontra obrigada no exercício da sua função informativa, nomeadamente no que se refere ao respeito pelo princípio do contraditório na elaboração das suas notícias e para o papel que os órgãos de comunicação social podem desempenhar no apaziguamento das tensões que envolvem o fenómeno desportivo;

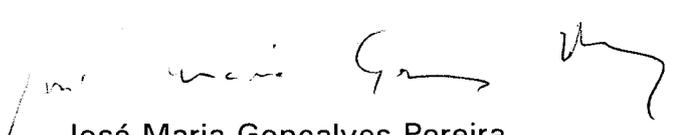
Regista, contudo, a circunstância de a RDP-Açores ter posteriormente convidado o presidente da AFPD para uma entrevista a ser difundida no mesmo programa, onde apresentasse a sua versão sobre os factos.

b) Lembra à Associação de Futebol de Ponta Delgada a necessidade de respeitar o direito de acesso dos jornalistas aos recintos desportivos, nos termos da Lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Manuela Coutinho Ribeiro (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 6 de Novembro de 1996

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12.257